Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôr	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
— По N0	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 808/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 1346/2008 6 Volumes. Apenso:** Processo nº 4425/2008 05 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC.
- 4- Exercício: 2007.
- 5- Responsável: Sr. Gedeão Timótio Amorim, ex-Secretário da SEDUC.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Relatório Conclusivo nº 34/2015 (fls. 1024/1032) e DICOP Informação nº 317/2015 (fls. 1033/1034).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1457/2015-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 1039/1040).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. Exercício 2007.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Cobrança executiva. Devolução de valores.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, exercício de 2007, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;

9.2- Aplicar multa:

9.2.1- Ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelos subitens do Relatório/Voto 7.1 – impropriedade 6.2, 7.2 - impropriedade 6.3, 7.3 – impropriedade 6.4, 7.4 – impropriedade 6.5, 7.5 – impropriedade 6.6, 7.6 – impropriedade 6.7, 7.7 – impropriedade 6.9, 7.8 – impropriedade 6.10, 7.9 – impropriedade 6.11, 7.10 – impropriedade 6.12, 7.11 – impropriedade 6.13, 7.12 – impropriedade 6.14, 7.13 – impropriedade 6.15, 7.14 – impropriedade 6.16, 7.15 – impropriedade 6.17, 7.19 – impropriedade 6.21, 7.20 – impropriedade 6.22, 7.21 – impropriedade 6.23, 7.22 – impropriedade 6.24, 7.23 – impropriedade 6.25, 7.25 – impropriedade 6.28, 7.26 – impropriedade 6.29, 7.27 – impropriedade 6.30, 7.28 – impropriedade 6.31, 7.29 – impropriedade 6.32, 7.30 – impropriedade 6.33, 7.31 – impropriedade 6.34 e 7.33 – impropriedade 6.36, no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por grave infração à norma legal,**

Publicado no do TCE/AM, Edição no	Diário	o Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	_
Fls. №	

ACÓRDÃO № 808/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

- **9.2.2- A Sra. Marly Honda de Souza** pelos subitens Relatório/Voto 7.1 impropriedade 6.2, 7.2 impropriedade 6.3, 7.3 impropriedade 6.4, 7.4 impropriedade 6.5, 7.5 impropriedade 6.6, 7.6 impropriedade 6.7, 7.8 impropriedade 6.10, 7.9 impropriedade 6.11, 7.10 impropriedade 6.12, 7.11 impropriedade 6.13, 7.12 impropriedade 6.14, 7.13 impropriedade 6.15, 7.14 impropriedade 6.16, 7.15 impropriedade 6.17, 7.16 impropriedade 6.18, 7.17 impropriedade 6.19, 7.18 impropriedade 6.20, 7.19 impropriedade 6.21, 7.20 impropriedade 6.22, 7.21 impropriedade 6.23, 7.22 impropriedade 6.24, 7.23 impropriedade 6.25, 7.24 impropriedade 6.26, 7.25 impropriedade 6.28, 7.26 impropriedade 6.29 e 7.27 impropriedade 6.30, no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por grave infração à norma legal,** conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.
- **9.3- Determinar** o prazo de **30 dias para recolher** as multas constantes no subitem 14.2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.5- Determinar a devolução do valor de R\$ 1.974.148,35 (Um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) sendo esta solidária entre o Sr. Gedeão Timóteo Amorim Secretário de Estado, a Sra. Marly Honda de Souza Secretária Executiva e a Empresa TEC Tecnologia Civil LTDA, referente ao Contrato 047/2007, subitem 7.32 impropriedade 6.35 do Relatório/Voto;
- **9.6- Determinar a devolução** do valor de **R\$ 2.330.078,06** (Dois milhões, trezentos e trinta mil, setenta e oito reais e seis centavos) **sendo esta solidária** entre a Sra. Marly Honda de Souza Secretária de Estado em exercício e a Empresa M.M. Engenharia LTDA, referente ao Contrato 178/2007, subitem 7.34 impropriedade 6.38 do Relatório/Voto;
- **9.7- Determinar prazo de 30 dias** para recolher as devoluções dos valores constantes nos subitens 14.5 e 14.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.8- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM.

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 23 de setembro de 2015.

	⋖
	щ
	8
	7
	HIND: 28FF7141-2F0FA6FR-4FCF6728-142799FA
	٦
	8
	Ň
	Щ
	\overline{c}
	Щ
:	7
e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	ш
ď	9
9	1
ŏ	c
O CAB	o códiao: 28FF7141-2F0
X	7
\mathbb{Z}	4
≤	7
ξ.	μ
监	8
面	C
0	ċ
Ĭ	.⊑
\supset	۶,
$\overline{}$	C
$_{\circ}$	0
z	informe
잍	Ę
z	₹
⋖	٠
Ilmente por ANTONIO JULIO BERNARI	a
ă	원
te	ď
E	ŭ
Ĕ	5
ᇹ	5
嵩	Š
ij	_
ŏ	am dov hr/snede
ğ	a
Ë	2
. <u>is</u>	σ
ä	Ξ
<u>.</u>	Ğ
Ŧ	č
Ħ	Š
ē	ò
⊑	ŧ
3	0
8	#
0	0
Sŧ	conferência acesse o site http:
ш	ij
	ď
	č
	σ
	:5
	å
	ā
	Ť
	ç

Publicado r do TCE/AM Edição nº		o Eletrônico)
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	_

ACÓRDÃO № 808/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral